

**PROTOCOLO Nº:** 802010/18  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
**INTERESSADO:** ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PARECER:** 50/21

*Denúncias. Câmara Municipal de Rolândia. Pagamento de verbas salariais aos servidores efetivos de forma irregular. Pela procedência parcial. Expedição de determinações. Imputação de multas. Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária a fim de quantificar o dano ao erário.*

Trata-se de Denúncias formuladas perante este Tribunal de Contas pelos Srs. Igor Pereira e Benedito da Silva Junior noticiando o pagamento de vantagens salariais supostamente indevidas a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Rolândia.

A denúncia proposta pelo Sr. Igor Pereira e protocolada sob o nº 80201-0/18, diz respeito ao pagamento de horas extras e gratificações de função aos servidores públicos efetivos da Câmara bem como concessão de diárias aos servidores e aos vereadores. Foi conhecida por meio do Despacho nº 1695/18 - GCAML (peça 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2508/19 (peça 247), apontou as seguintes incongruências: “i) Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno; ii) Pagamento da parcela “horas extras 100%” a alguns servidores, em determinados meses, sem que tenham trabalhado em domingo ou em feriado; iii) Pagamento da parcela “horas extras” em fundamento legal; iv) Ausência de previsão legal quanto ao requisito de escolaridade para o desempenho das funções gratificadas existentes em sua estrutura administrativa; v) Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função; vi) Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais no tocante a dois servidores; vii) Possível equívoco no cálculo dos valores pagos quando da concessão de férias; viii) Ausência de previsão legal para

o pagamento da parcela “auxílio alimentação”; ix) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados”.

Opinou pela concessão de cautelar objetivando a suspensão do pagamento de algumas parcelas salariais aos servidores públicos da entidade e propôs diligência à Câmara Municipal de Rolândia a fim de serem prestados esclarecimentos e juntados documentos atinentes às possíveis irregularidades retratadas.

Por força do Despacho nº 1756/19 (peça 250), deferiu o pedido de diligência bem como concedeu a cautelar pleiteada “para o fim de: (i) determinar a imediata suspensão do pagamento horas extras a seus servidores quando da prestação de serviço durante as sessões legislativas; (ii) coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente; (iii) impedir que a entidade continue a calcular as verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” utilizando-se, para tanto, das parcelas “vencimentos” e “incorporação prevista no art. 253 da Lei Complementar LC 55/2011”.

Tal decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 4169/19 (peça 256).

A Câmara Municipal de Rolândia e os 08 (oito) servidores públicos efetivos da entidade compareceram ao feito juntando documentos (peças 265/277).

Ao examinar a defesa dos interessados, a CGM, no Parecer nº 1004/20 (peça 283), entendeu configuradas as seguintes supostas irregularidades: A) Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno; B) Pagamento da parcela “horas extras 100%” ao servidor Fernando Despensieri (contador) no dia 1º/01/17; C) Pagamento da parcela “horas extras” sem fundamento legal; D) Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função; E) Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais, no tocante a dois servidores; F) Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela “auxílio alimentação”; G) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados.

Também sugeriu a realização de diligência à Câmara Municipal de Rolândia a fim de informar e comprovar se foi adotado o sistema biométrico para controle da jornada dos servidores públicos efetivos da entidade, bem como o andamento do mencionado projeto de reestruturação objetivando a regulamentação dos cargos comissionados do Poder Legislativo.

Em resposta, a Câmara Municipal afirmou que implantou sistema biométrico para controle de jornada de seus servidores e que, em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/20, não conseguiu dar continuidade à reformulação dos cargos comissionados da entidade. Também apresentou alegações sobre as hipotéticas irregularidades apontadas pela unidade técnica e juntou documentos.

Por sua vez, os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, igualmente se manifestaram a respeito das aventadas incongruências (peças 298/307).

A unidade técnica, no Parecer nº 1749/20 (peça 314), após analisar detidamente os contraditórios, concluiu pela: “a) Procedência da presente denúncia no tocante às supostas irregularidades mencionadas nos itens “A” a “G” supra, ratificando-se a cautela concedida no v. Acórdão nº 4169/19-STP (peça 256) quanto aos itens “A” e “D”; b) Conversão da presente denúncia em tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário relativamente às ventadas impropriedades contidas nos itens “A” a “F” acima; c) Determinação à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias presente ato normativo (Resolução) regularizando os cargos comissionados de *procurador parlamentar*, *assessor técnico de administração* e *assessor de pessoal e gestão* (item G supra); d) Aplicação de 03 (três) multas administrativas previstas no art. 87, II, “c” da Lei Orgânica desta Corte ao gestor público responsável, quem seja, Sr. Alex Santana (item G acima)”.

Outras duas denúncias foram apresentadas pelo Sr. Benedito da Silva Junior, autuadas com o nº 83365-9/18 e o nº 48259-7/18 e apensadas ao presente expediente, versando, respectivamente, sobre o pagamento de remuneração aos servidores do Poder Legislativo em valores superiores aos pagos aos do Poder Executivo e ausência de interesse público na concessão de diárias a 04 (quatro) vereadores.

Sobre o processo nº 83365-9/18, no qual o denunciante afirmou que alguns servidores da Câmara Municipal de Rolândia estavam recebendo remuneração em valores superiores aos pagos aos servidores do Município, o que ofenderia o ordenamento jurídico, e que tal irregularidade estaria ocorrendo nos cargos de procurador parlamentar, advogado, contador, assistente legislativo e assessor parlamentar.

No Parecer nº 256/19 (peça 24 do processo nº 83365-9/18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por diligência à Câmara Municipal de Rolândia e ao Município de Rolândia para juntada das leis relativas aos cargos mencionados na denúncia, além daquelas referente ao padrão remuneratório de cada qual.

Em resposta (peças 232/246 do processo nº 80201-0/18), o Poder Legislativo local aduziu que não cabe falar em equiparação de remuneração entre cargos de ambos os Poderes sob pena de afronta aos princípios da autonomia e da separação de poderes. Defendeu que há necessidade de respeito somente ao teto remuneratório, qual seja, o valor dos subsídios do prefeito.

A CGM, no Parecer nº 2508/19 (peça 247 do processo nº 80201-0/18), considerando que o Município de Rolândia não havia juntado a documentação solicitada no Parecer nº 256/19 (peça 24 do processo nº 83365-9/18), sugeriu a intimação do ente municipal para que juntasse aos autos a legislação que criou os cargos de “procurador geral”, “advogado”, “contador”, “assistente de gestão municipal” e “técnico legislativo” (ou equivalente), bem como a lei que contém os valores pagos a cada um desses cargos.

A municipalidade acostou documentos ao expediente (peças 278/281 do processo nº 80201-0/18), e, ao examiná-los, o órgão instrutivo, no Parecer nº 1004/20 (peça 283), entendeu que a denúncia procederia em relação aos cargos de advogado, contador e assistente legislativo, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento neste aspecto, como também pela citação dos servidores da Câmara Municipal de Rolândia que ocupavam aqueles cargos.

Os três servidores ocupantes do cargo de “assistente legislativo” e os dois servidores ocupantes dos cargos de “advogado” e de “contador” compareceram ao feito (peças 296/297 e peças 298/307, respectivamente).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Rolândia asseverou que o art. 37, inc. XII da CF/88, não seria mais aplicável após a EC 19/98 em virtude do limite remuneratório previsto no art. 37, inc. IX, da CF/88 (peças 308/310).

Por meio do Despacho nº 1331/20 – GCAML (peça 312), o relator exerceu juízo positivo de admissibilidade, encaminhando os autos à CGM e a este órgão ministerial para manifestações conclusivas.

No já mencionado Parecer nº 1749/20 (peça 314), a Coordenadoria de Gestão Municipal examinou as defesas apresentadas e frisou que o art. 37, inc. XII do texto constitucional estabelece um limite à fixação do padrão remuneratório dos agentes públicos pela Administração Pública (Poderes e entes federados) da mesma forma que o art. 37, inc. XI da CF/88; que o inc. XII do art. 37 da Constituição permanece em vigor, portanto deve ser plenamente observado, além de ser interpretado e aplicado conjuntamente com o inc. XI do art. 37 da CG, visto que ambos não se contradizem, mas ao contrário, complementam-se.

Ressaltou que, diversamente do que alegam os dois servidores, não há qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial ou à segurança jurídica porque os pagamentos feitos à margem do ordenamento jurídico devem ser imediatamente a ele reconduzidos, sob pena de se negar vigência às normas aplicáveis (princípio da legalidade – art. 37, caput e inc. X da CF/88) e, via de consequência, permitir que as situações ilegais se perpetuem.

Também destacou que os pagamentos irregulares aos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolândia causam, mensalmente, evidente lesão ao erário e, diante disso, o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 4169/19 (peça 256), determinou cautelarmente a suspensão do pagamento de verbas salariais em razão de supostas irregularidades lá mencionadas.

A unidade técnica elaborou tabelas contendo o vencimento-base do cargo de advogado da Câmara Municipal de Rolândia e do cargo de advogado da Prefeitura Municipal de Rolândia, considerando o primeiro nível na carreira. Detectou diferença a menor da carga horária, assim como valor a maior a título de vencimento-base, de modo que, mantida a jornada semanal de 20 (vinte) horas, o valor do salário-básico do cargo de advogado da Câmara Municipal de Rolândia deveria ser de R\$ 3.295,97 em jan./19.

Igualmente elaborou tabelas quanto aos cargos de contador do Legislativo e do Executivo, sendo que a diferença a menor da carga horária e do

valor a maior a título de vencimento-base, mantendo-se a jornada semanal de 20 (vinte) horas, o valor do salário-básico do cargo de contador da Câmara Municipal de Rolândia deveria ser de R\$ 2.475,01 em jan./19.

Afirmou, ainda, que o valor do salário básico do cargo de assistente legislativo da Câmara Municipal de Rolândia deveria ser de R\$ 1.773,20 em jan./19.

Ao final, concluiu pela: “a) Procedência da presente denúncia em relação aos cargos de advogado, contador e assistente legislativo da Câmara Municipal de Rolândia; b) Determinação à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias adeque os salários dos servidores públicos efetivos ocupantes daqueles três cargos de acordo com os correlatos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Rolândia, nos termos expostos na fundamentação do presente opinativo; c) Conversão da presente denúncia em tomada extraordinária de contas a fim de apurar o dano ao erário relativamente às aventadas impropriedades objeto dos autos no período de jan./17 a jan/19”.

E, ainda, opinou pela improcedência da denúncia nº 48259-7/18, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores lá mencionados.

É o relatório.

Da análise da documentação que instrui o feito, tem-se que as razões de contraditório apresentadas pelos interessados não foram hábeis a afastar os pontos indicados como irregulares tanto na exordial das denúncias como no exame inicial procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Posto isso, este *Parquet* corrobora *in totum* o opinativo da CGM, manifestando-se no sentido de que denúncias protocoladas sob os nº 80201-0/18 e nº 83365-9/18 sejam julgadas procedentes e convertidas em Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar o dano ao erário.

Ademais, devem ser expedidas as determinações e aplicadas multas aos responsáveis, nos termos da Instrução nº 1749/20 – CGM (peça 314).

É o parecer.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**